
ASSUN
TO:

Projeto de Lei n.º 876/XIV/2.^a (PSD) – “TRIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APROVADO PELO DECRETO LEI N.º 78/87, DE 17 DE FEVEREIRO”.

Proc. 2021/GAVPM/2003

01-08-2021

PARECER

**

1. Enquadramento

1.1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei acima melhor identificado.

1.2. A presente iniciativa legislativa pretende alterar os artigos 24.º, 30.º, 40.º, 57.º, 58.º, 59.º, 61.º, 64.º, 68.º, 79.º, 86.º, 89.º, 107.º, 111.º, 113.º, 133.º, 134.º, 141.º, 174.º, 194.º, 196.º, 199.º, 200.º, 204.º, 225.º, 227.º, 228.º, 264.º, 275.º, 281.º, 282.º, 283.º, 287.º, 291.º, 296.º, 312.º, 313.º, 335.º, 342.º, 344.º, 356.º, 357.º, 364.º, 391.º-A, 392.º, 400.º, 412.º, 413.º, 417.º, 425.º, 432.º, 434.º, 499.º e 508.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e aditar ao mesmo diploma os artigos 275.º-A, 311.º-A, 311.º-B e 491.º-B.

*

1.3. Nos termos do artigo 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

*

2. Análise formal

2.1. Para fundamentar as alterações propostas ao Código de Processo Penal¹ pode ler-se na Exposição de Motivos o seguinte: «*O combate à corrupção, à criminalidade económico-financeira e à criminalidade conexa impõe a introdução de alterações ao Código de Processo Penal, concretamente a adoção de diversas medidas, com vista à celeridade de procedimentos e à redução de megaprocessos.*

As maiores dificuldades surgem sobretudo ao nível do inquérito, da investigação. Aí, os atrasos processuais são uma constante.

Deteta-se com frequência burocracia repetida, nomeadamente nas exasperantes comunicações entre serviços de justiça, e entre estes e os órgãos de polícia criminal, com comunicações efetuadas repetidamente por serviço postal; a recolha de depoimentos é constantemente solicitada aos órgãos de polícia criminal ou por carta precatória ou rogatória; salvo quando se trate do depoimento do arguido, que poderá ser documentado em registo áudio ou áudio visual se os meios tecnológicos estiverem disponíveis, os depoimentos de assistente, ofendido, testemunhas, peritos e demais pessoas que tenham de ser ouvidos em inquérito, são sempre e obrigatoriamente datilografados, o que, em regra, e no mínimo, duplica o tempo despendido na diligência.

Assim, com vista à simplificação de procedimentos e redução do tempo despendido em diversas diligências, passa a prever-se em diversas normas a utilização de meios tecnológicos e informáticos, designadamente nas comunicações entre serviços de justiça, autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal.

¹ Diploma a que doravante se referem todas as normas sem menção de fonte.

Procede-se igualmente à simplificação das denominadas cartas precatórias e rogatórias, passando os depoimentos a ser prestados através de meios telemáticos, com as diligências a serem presididas pela entidade deprecante ou rogadora.

Por outro lado, todos estes depoimentos prestados em inquérito, e mesmo que recolhidos por meios telemáticos, passam a ser obrigatoriamente documentados em registo áudio ou audiovisual, sob pena de nulidade. (...)

Igual procedimento passará a ser obrigatoriamente adotado, também sob pena de nulidade, na fase da instrução.

Com a pretensão de evitar, sempre que possível, os chamados megaprocessos, veda-se a conexão de processos quando seja de prever que os prazos consignados na lei para a duração do inquérito ou da instrução não poderão ser cumpridos ou que, por via da conexão, ocorrerá o retardamento excessivo dessas fases processuais ou da audiência de julgamento.

Da mesma forma, ampliam-se as situações em que pode e deve proceder-se à separação de processos. Desde logo, quando se percebe que a manutenção da conexão poderá pôr em risco a realização da justiça em tempo útil ou quando os prazos de duração máxima das várias fases processuais não poderão ser cumpridos ou serão excessivamente retardados.

Além disso, por razões de celeridade processual, e tal como já hoje sucede, proceder-se-á obrigatoriamente à separação de processos, em instrução e em julgamento, relativamente a arguido que seja titular de cargo político e que haja praticado o crime no exercício dessas funções, não se admitindo em nenhum caso que essas fases processuais decorram em conjunto com outros arguidos que não tenham aquela qualidade.

Doutra parte, prevê-se também a suspensão provisória do processo, no inquérito ou na instrução, em processos por crimes de corrupção ativa ou de oferta indevida de vantagem, desde que o arguido concorde com a medida, tenha contribuído decisivamente para a descoberta da verdade e se mostrem verificados os pressupostos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

Também com o propósito de celeridade de procedimentos e por forma a permitir que o tribunal perceba a dimensão global das provas a produzir em audiência e do tempo provável necessário para a sua integral realização e, assim, possa, de seguida, designar em conformidade as datas para julgamento, altera-se o momento da apresentação da contestação, rol de testemunhas e outras provas por parte do arguido, que passa a ter lugar antes da prolação do despacho que designa dia para a audiência de julgamento.

Mais adiante, fundamentando-se com o reforço dos direitos do arguido a um processo justo, leal e equitativo, propõe-se a alteração do n.º 4 do artigo 194.º do Código de Processo Penal, eliminando as dúvidas que têm surgido na jurisprudência e na doutrina quanto à audição do arguido que sempre tem que

preceder o despacho de aplicação de qualquer medida de coação, determinando-se que tal audiência seja sempre pessoal.

Também com fundamento no reforço dos direitos do arguido a um processo justo, leal e equitativo, no que respeita aos recursos, aproveita-se também o ensejo para acolher em letra de lei a jurisprudência do Tribunal Constitucional, através dos seus acórdãos n.º 595/2018, de 13 de novembro, e n.º 31/2020, de 16 de janeiro, reafirmando o direito dos arguidos a recorrer, ao menos por uma vez, das decisões condenatórias após uma decisão absolutória da 1.ª instância.

Seguiu-se ainda igual raciocínio quanto às decisões do tribunal da Relação que, inovadoramente, apliquem pela primeira vez uma medida de coação ou de garantia patrimonial, quando a primeira instância não aplicou qualquer medida. (...)

De resto, ainda em matéria de recursos, determina-se que as conclusões do recurso interposto se cinjam aos temas da motivação, por forma a garantir que esta seja sempre lida na íntegra pelo tribunal de recurso, admitindo-se ainda como fundamento de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça a invocação, pelo recorrente, dos vícios previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, em virtude de consubstanciarem, exclusivamente, vícios da própria decisão recorrida e não do julgamento, concretamente vícios de lógica jurídica ao nível da matéria de facto.(...)

Por outro lado, e ainda no âmbito dos recursos, recupera-se nas instâncias superiores a colegialidade necessária a qualquer tribunal coletivo, impondo-se que, quando julgado em conferência, o recurso seja também, como em audiência, julgado por três magistrados judiciais (...).

Finalmente, procede-se ainda a algumas alterações ao Código de Processo Penal no sentido de regulamentar as especialidades processuais da responsabilidade criminal das pessoas coletivas (...).

2.2. A iniciativa legislativa é composta por cinco artigos que se encontram claramente identificados, não merecendo qualquer reparo de ordem formal.

3. Apreciação

3.1. Com tal enquadramento motivador, propõem-se no projeto em análise alterações aos artigos 24.º (Casos de conexão), 30.º (Separação dos processos), 40.º (Impedimento por participação em processo), 57.º (Qualidade de arguido), 58.º (Constituição de arguido), 59.º (Outros casos de constituição de arguido), 61.º (Direitos e deveres processuais), 64.º (Obrigatoriedade de assistência), 68.º (Assistente), 79.º (Provas), 86.º (Publicidade do processo e segredo de justiça), 89.º (Consulta de auto e obtenção de certidão

e informação por sujeitos processuais), 107.º (Renúncia ao decurso e prática de acto fora do prazo), 111.º (Comunicação dos actos processuais), 113.º (Regras gerais sobre notificações), 133.º (Impedimentos), 134.º (Recusa de depoimento), 141.º (Primeiro interrogatório judicial de arguido detido), 174.º (Pressupostos), 194.º (Audição do arguido e despacho de aplicação), 196.º (Termo de identidade e residência), 199.º (Suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos), 200.º (Proibição e imposição de condutas), 204.º (Requisitos gerais), 225.º (Modalidades), 227.º (Caução económica), 228.º (Arresto preventivo), 264.º (Competência), 275.º (Autos de inquérito), 281.º (Suspensão provisória do processo), 282.º (Duração e efeitos da suspensão), 283.º (Acusação pelo Ministério Público), 287.º (Requerimento para abertura da instrução), 291.º (Ordem dos actos e repetição), 296.º (Auto de instrução), 312.º (Data da audiência), 313.º (Despacho que designa dia para a audiência), 335.º (Declaração de contumácia), 342.º (Identificação do arguido), 344.º, (Confissão), 356.º (Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações), 357.º (Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido), 364.º (Forma da documentação), 391.º-A (Quando tem lugar), 392.º (Quando tem lugar), 400.º (Decisões que não admitem recurso), 412.º (Motivação do recurso e conclusões), 413.º (Resposta), 417.º (Exame preliminar), 425.º (Acórdão), 432.º (Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça), 434.º (Poderes de cognição), 499.º (Decisão e trâmites) e 508.º (Medidas de segurança não privativas da liberdade), todos do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, bem como o aditamento ao referido diploma dos artigos 275.º-A (Residentes fora da comarca), 311.º-A (Despacho para apresentação da contestação), 311.º-B (Contestação e rol de testemunhas) e 491.º-B (Responsabilidade de terceiros).

3.2. Não cabendo ao Conselho Superior da Magistratura, atento o princípio constitucional da separação de poderes, apreciar matéria de opção eminentemente política que incumbe exclusivamente ao poder legislativo, a apreciação expressa no presente parecer, na impossibilidade de fazer uma análise exaustiva sobre todas as alterações propostas, visa, tão-somente, tecer algumas considerações sobre o projeto em causa em matérias com maior impacto no sistema judiciário e no exercício do poder jurisdicional, ponderadas à luz do ordenamento jurídico-legal em vigor e das consequências que decorrerão da implementação das soluções projetadas no Sistema de Justiça.

3.3. Assim, em concreto, e tendo em conta a delimitação acima efetuada quanto ao objeto da presente pronúncia, as primeiras observações a fazer prendem-se com o **n.º 3 do**

art.º 24.º e com a al. c) do n.º 1 do art.º 30.º, que se visam aditar ao Código de Processo Penal.

3.3.1. Propõe-se no projeto em análise o aditamento de um n.º 3 ao artigo 24.º, epigrafado “Casos de conexão”, inserido na Secção III, intitulada “Competência por conexão”, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º

[...]

[...]:

[...].

3 – A conexão **não opera** quando seja previsível que origine o incumprimento dos prazos de duração máxima do inquérito ou da instrução ou o retardamento excessivo dessas fases processuais ou da audiência de julgamento».

Na mesma linha, propõe-se para a al. c) do n.º 1 do art.º 30.º, epigrafado “Separação de processos”, a seguinte redação:

«Artigo 30.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 264.º, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou do lesado, **o tribunal faz cessar a conexão e ordena a separação** de algum, alguns ou de todos os processos **sempre que:**

- a) A conexão afetar de forma grave e desproporcionada a posição processual de qualquer arguido ou houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer um deles, nomeadamente no não prolongamento da prisão preventiva;
- b) A conexão puder representar um risco para a realização da justiça em tempo útil, para a pretensão punitiva do Estado, para o interesse do ofendido, do assistente ou do lesado;
- c) **A manutenção da conexão possa pôr em risco o cumprimento dos prazos de duração máxima do inquérito ou da instrução ou retardar excessivamente a audiência de julgamento;**
- d) [Anterior alínea c];
- e) [Anterior alínea d)].

2- *A requerimento de algum ou alguns dos arguidos, o tribunal ordena a providência referida no número anterior quando outro ou outros dos arguidos tiverem requerido a intervenção do júri.*

[...].»

3.3.2. A atual redação do art.º 24.º é a seguinte:

«Artigo 24.º

Casos de conexão

1 - *Há conexão de processos quando:*

- a) *O mesmo agente tiver cometido vários crimes através da mesma acção ou omissão;*
- b) *O mesmo agente tiver cometido vários crimes, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros;*
- c) *O mesmo crime tiver sido cometido por vários agentes em comparticipação;*
- d) *Vários agentes tiverem cometido diversos crimes em comparticipação, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros; ou*
- e) *Vários agentes tiverem cometido diversos crimes reciprocamente na mesma ocasião ou lugar.*

2 - *A conexão só opera relativamente aos processos que se encontrarem simultaneamente na fase de inquérito, de instrução ou de julgamento».*

3.3.3. Em processo penal, em regra, a cada crime corresponde um processo. «Porém, em certas circunstâncias, e por razões de justiça material, economia processual e ainda de obtenção de prova, a lei admite a conexão de processos, derrogando-se, por via desta, as regras gerais de competência territorial e material²». Daí que, o citado art.º 24.º assumia carácter excecional, apenas ocorrendo conexão relativamente aos processos que se encontrarem simultaneamente na fase de inquérito, instrução ou julgamento e, para além disso, nos casos taxativamente previstos, que podem decorrer as razões de ordem objetiva [alíneas c), d) e e)] ou subjetiva [alíneas a) e b)], verificados os pressupostos estatuídos nas referidas alíneas que restringem, cada uma delas, a aplicabilidade do regime da conexão.

² *Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Coimbra Editora 2009, p. 62.*

Esta norma deverá ainda ser conjugada com o art.º 30.º relativo à separação de processos, na medida em que, na ponderação da apensação de processos, deverá sempre “efectuar[-se] um juízo de prognose relativo às circunstâncias que podem determinar a sua separação e, se se chegar à conclusão que estas últimas assumem preponderância face à equacionada apensação, deverá ser evitada”³. Assim, por exemplo, se for previsível que a conexão possa retardar excessivamente o julgamento de qualquer dos arguidos, a mesma não deverá operar e, tendo operado, o tribunal fá-la cessar e ordena a separação de processos [cfr. art.º 30.º, n.º 1, al. c)].

3.3.4. De acordo com o projeto em referência, mesmo que verificados os pressupostos previstos nos n.ºs 1 e 2 do referido art.º 24.º, a conexão não operará *«quando seja previsível que origine o incumprimento dos prazos de duração máxima do inquérito ou da instrução ou o retardamento excessivo dessas fases processuais ou da audiência de julgamento»*.

Doutra parte, impõe-se sempre a separação dos processos quando a manutenção da conexão *«possa pôr em risco o cumprimento dos prazos de duração máxima do inquérito ou da instrução ou retardar excessivamente a audiência de julgamento a manutenção da conexão possa pôr em risco o cumprimento desses prazos»*.

Visa-se com tais alterações, segundo a exposição de motivos, maior celeridade processual e a «redução de megaprocessos».

3.3.5. A questão que se coloca é a de saber se a solução proposta é a mais acertada num sistema judicial que procura conciliar a celeridade e a economia processual com a realização da justiça material, sabendo-se à partida que a existência dos ditos megaprocessos se prende, em muitos dos casos, com deficiências do próprio sistema e com a falta de meios eficazes para alcançar uma justiça célere.

Fenómenos criminosos complexos e altamente organizados, que envolvem, por regra, vários agentes, que atuam em rede e com recursos cada vez mais sofisticados, geram investigações criminais também elas complexas. É verdade que tais investigações têm, na prática, gerado alguns processos de grande magnitude, que, nalguns casos, se arrastam por longos períodos temporais, quer na fase de inquérito, quer na fase de instrução, quer na fase de julgamento, em colisão com o direito constitucional a que a causa seja objeto de uma decisão jurisdicional em prazo razoável, consagrado no art.º 20.º da CRP.

³ *Ob. cit.* p. 67 e 68.

A salvaguarda de tal direito fundamental exige inquestionavelmente maior celeridade dos procedimentos judiciais, bem como a diminuição da duração média dos processos, designadamente dos processos mais complexos que, por regra, excedem os prazos de inquérito e instrução, porventura curtos, legalmente fixados⁴⁵.

Uma justiça que tarda, é sabido, perde o seu efeito reparador e acabará por ser uma *justiça injusta*.

Todavia, a celeridade por todos almejada não pode ser conseguida pela procura de rapidez a todo o custo, em prejuízo do apuramento da verdade material e de um processo justo e equitativo que garanta a defesa dos direitos de todos os intervenientes.

Conforme doutrinam Jorge Miranda e Rui Medeiros⁶, “(...) o direito a uma acção jurisdicional final (...) em prazo razoável não pode deixar de ser compatibilizado, por força do artigo 20.º, n.º 4, com as exigências decorrentes de um processo justo e equitativo que permita a averiguação da verdade material e uma decisão ponderada (Ac. n.º 212/00)». E continuam: “Além disso, independentemente de considerações de natureza subjetiva ou fundadas no modo como estão organizados os tribunais e distribuídos os juízes, a determinação do prazo razoável deve designadamente atender, no caso concreto, ao comportamento das partes, à complexidade do processo e à natureza e relevância dos interesses em jogo (...) ser proporcionado à complexidade do processo».

⁴ Em relação ao inquérito, prescreve o art.º 276.º, Artigo 276.º, sob a epígrafe “Prazos de duração máxima do inquérito”, que:

«1 - O Ministério Público encerra o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de seis meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de oito meses, se os não houver.

2 - O prazo de seis meses referido no número anterior é elevado:

a) Para 8 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º;
b) Para 10 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º;
c) Para 12 meses, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 215.º

3 - O prazo de oito meses referido no n.º 1 é elevado:

a) Para 14 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º;
b) Para 16 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º;
c) Para 18 meses, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 215.º».

⁵ Quanto à instrução rege o artigo 306.º, epigrafado “Prazos de duração máxima da instrução”, que:

«1 - O juiz encerra a instrução nos prazos máximos de dois meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de quatro meses, se os não houver.

2 - O prazo de dois meses referido no número anterior é elevado para três meses quando a instrução tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º

3 - Para efeito do disposto nos números anteriores, o prazo conta-se a partir da data de recebimento do requerimento para abertura da instrução.»

⁶ *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª Edição, Wolters Kluwer Portugal, Coimbra Editora, p. 441.

3.3.6. As normas que se visam introduzir com o projeto em apreço, procurando uma resolução do processo num tempo mais curto, obstarão, face à forma como se encontram construídas, a que os processos mais complexos, que envolvam uma pluralidade de arguidos, de ofendidos ou de crimes indiciados com estreita conexão, sejam investigados e julgados em conjunto, o que, na prática, poderá traduzir-se num enfraquecimento do combate ao crime organizado, muito em particular ao crime de corrupção e criminalidade conexa.

Os megaprocessos justificam-se porque os atos investigados estão ligados entre si e só uma avaliação conjunta e simultânea dos mesmos permitirá a sua apreensão global e uma visão «helicóptica»⁷ imprescindível para a descoberta da verdade substancial e a boa realização da justiça.

Como refere Santos Cabral⁸, “Os processos complexos existem em todos os países e a forma de os enfrentar não é o caminho fácil de “partir em fatias” aquilo que é uma realidade única, mas dotar o sistema de instrumentos eficazes. (...)”.

A apreciação separada de factos que deveriam ser julgados conjuntamente porque se articulam e conectionam entre si, para além de impedir a fixação de uma pena única, irá produzir, como também refere o Conselheiro Santos Cabral, «um efeito em cadeia a partir do momento em que se inicie o primeiro julgamento. Como afirma a organização Transparência e Integridade *“Os chamados “megaprocessos” são aqueles que demonstram efectivamente reais os contornos, relações e abrangência dos fenómenos criminais, entre os quais a corrupção e a criminalidade conexa. Logo, a separação de processos para evitar os megaprocessos, essencialmente nos crimes de corrupção, pode resultar no bloqueio de respostas, tanto aos circuitos das vantagens eventualmente recebidas, como à génese da concordância entre corruptores e corrompidos. Isto é, as vantagens de determinada acção ou conduta, podem estar tão desfasadas no tempo ou nos níveis de intervenientes, que parcelar processos pode diluir o nexo causal entre estes e ferir o nexo causal, já tão difícil neste tipo de investigação».*

Para além disso, as demoras ocorridas neste tipo de processos que atingem grande volume são, em grande parte, imputáveis a fatores exógenos ao processo e/ou à própria gestão processual⁹, pelo que uma alteração como a proposta, embora conduzindo à solução (fácil) de impedir a formação e a manutenção de “megaprocessos”, pode frustrar o desiderato último do projeto em apreço e afirmado na exposição de motivos: o combate à corrupção, à criminalidade económico-financeira e à criminalidade conexa.

⁷ Mouraz Lopes, em Conferência recente na Universidade Católica.

⁸ *Revista julgar online*, janeiro de 2021, p. 19.

⁹ Santos Cabral, *Ob.cit.*, p. 20.

Relativamente a esta temática, refere ainda com pertinência a Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP)¹⁰ que, se o elemento determinante para a separação passar a ser, não o «excesso» do atraso, como sucede atualmente nos termos do citado art.º 30.º, «que apela a critérios de razoabilidade e ponderação casuística dos interesses em jogo, mas apenas o atraso em relação aos prazos fixados, de forma mais ou menos automática, isso vai fazer com que megaprocessos que o devessem ser, possam vir a ser divididos em processos parcelares em que a investigação e punição se pode tornar virtualmente impossível. É que o legislador não pode esquecer que há processos em que, por força das circunstâncias, é absolutamente impossível, com os meios que existem, cumprir os prazos processuais», para cujo incumprimento bastará, por exemplo, a realização de uma perícia ou a expedição de uma carta rogatória.

«[P]rocurar resolver o problema dos megaprocessos pela alteração das regras legais, tornando mais difícil juntar na mesma investigação crimes cujas ligações podem ser decisivas, sem que, ao mesmo tempo, se corrijam outros fatores de demora diagnosticados, como são a falta de recursos nas polícias e no Ministério Público, os problemas ligados aos mecanismos de cooperação judiciária internacional e a total inexistência de assessorias técnicas e adequadas meios de auxílio nos tribunais, quer na fase de instrução quer do julgamento e depois no recurso, será atacar o problema não na correção das suas causas mas sim das suas consequências (...)»¹¹.

De facto, num sistema judicial que tem como finalidade última a descoberta da verdade material, a existência de megaprocessos será uma inevitabilidade. Tal não quer dizer que não deva ser evitada a formação (ou manutenção) de processos de grandes dimensões quando seja possível investigar ou julgar os factos autonomamente, mas isso já a lei atual, quando corretamente aplicada, permite salvaguardar, na medida em que a conexão só se justificará nos casos em que ocorrerem os pressupostos taxativamente fixados no mencionado art.º 24.º, que poderão porventura ser mais objetivados.

Importa recordar, como escrevem Jorge Figueiredo Dias e Nuno Brandão¹², que “A razão justificativa da imposição da conexão será, antes de tudo, de economia processual. Mas não só, pois a ela acrescem – quando não mesmo se sobrepõem – razões de boa administração da justiça penal (juntando processos conexos será provavelmente mais

¹⁰ *Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020/2024, Pronúncia da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, ASJP* – outubro de 2020, p. 22.

¹¹ ASJP, *Ob. cit.*, p. 21.

¹² *Sujeitos Processuais Penais: O Tribunal, Coimbra 2015*, <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/1083>, p. 56.

esgotante a produção probatória e respetiva cognição) e mesmo de prestígio das decisões judiciais (pois desaparecerá o perigo de uma pluralidade de decisões sobre infrações conexas se contradizerem materialmente). (...)”.

De facto, a segmentação de processos relativamente a crimes com estreita conexão entre si obrigará à multiplicação do número de inquéritos e de instruções e à repetição da produção da prova comum, o que, para além de potenciar a já referida contradição de julgados, nada beneficiará a eficiência e rapidez do sistema.

Acresce dizer que as normas propostas, tal como se encontram redigidas, são suscetíveis de criar embaraços vários na sua aplicação prática, ainda mais quando não é previsto qualquer critério para a imposta separação de processos. Pode pergunta-se, por exemplo, num caso em que haja 50 arguidos, a atuar em co-autoria, e 200 crimes a ser investigados, qual será o critério de separação. Será por crime? Por arguido? Pelo processo mais atrasado? Como é que se individualizam os crimes que se vão separar? Caso haja diligências em curso que respeitem a vários arguidos, como ocorrerá essa separação quando todos os factos, como frequentemente sucede nos crimes de corrupção e branqueamento de capitais, estejam encadeados entre si?

Doutra parte, é preciso ter em consideração que um processo pode sofrer alterações substanciais nas várias fases processuais, nomeadamente em relação à sua dimensão e complexidade, o que pode tornar difícil numa fase preliminar argumentar com a possibilidade de incumprimento dos prazos.

Não revelando, pois, as medidas que se visam implementar um benefício inequívoco para os fins visados e para a boa administração da justiça, antes fazendo antever várias dificuldades na sua aplicação prática, deveriam ponderar-se outras possibilidades de reforma que pudessem contribuir de forma mais direta e decisiva contra a morosidade dos processos judiciais mais complexos, enredados em sucessivos incidentes, por vezes anómalos, que, dando origem a tramitações desnecessárias e dilatórias, protelam o trânsito em julgado das decisões finais, em claro prejuízo da celeridade processual e do direito a uma decisão em tempo razoável. Conforme afirmou o Presidente do STJ em recente entrevista, uma justiça mais célere passará também por um melhor equilíbrio entre as garantias de defesa dos arguidos e a eficácia da Justiça.

Não sendo de desconsiderar nas possibilidades de reforma alternativas uma eventual reponderação da pertinência ou da fisionomia da fase de instrução, nem a especialização dos juízes ou a implementação de assessoria altamente qualificada, parece-nos

prioritária, em face da dificuldade óbvia em gerir toda a informação carreada para os ditos megaprocessos, a implementação de técnicas de análise ou mecanismos de seleção de dados que permitam selecionar de uma forma rápida e eficiente a prova relevante, aproveitando o auxílio que os meios técnicos atualmente já possibilitam, sem perder a visão conjunta do processo.

Como última nota, acrescentaremos apenas que, a querer avançar-se com uma solução como a preconizada no presente projeto, mantendo inalterados os prazos de inquérito e instrução atualmente previstos, deverá optar-se, no mínimo, por uma redação suficientemente plástica que permita criar uma *válvula de segurança* que, ao mesmo tempo que permita obstar à junção de processos quando haja uma ultrapassagem intolerável dos prazos processuais ou impeça a conexão nos casos em que sejam frágeis os elementos de conexão, salvasse a possibilidade de ser decidida a conexão nas situações em que se mostre indispensável a investigação ou o julgamento conjunto dos factos. Doutra parte, no que tange à separação dos processos, deverão ser salvaguardadas as situações em que a separação cause prejuízo para a investigação e para a descoberta da verdade material ou imponham repetição ou sobreposição de diligências probatórias, sob pena de se frustrar o fim visado pela própria separação.

*

3.4. Também por razões de celeridade processual e com vista à simplificação de procedimentos, o presente projeto visa tornar obrigatório o uso dos meios tecnológicos e informáticos em todas as fases processuais, passando os depoimentos prestados em inquérito e instrução, mesmo que recolhidos por meios telemáticos, a ser sempre documentados em registo áudio ou audiovisual, sob pena de nulidade, o que, segundo a exposição de motivos “terá por efeito a redução substancial do tempo que sempre é despendido nestas diligências”.

Em conformidade, preconizam-se alterações aos **arts. 141.º, n.º 7, 275.º, n.º 2, 296.º, n.º 1, 356.º e 357.º**, consagrando, assim, no processo penal, na sua plenitude, o princípio da oralidade.

3.4.1. Estabelece atualmente o art.º 141.º, no seu n.º 1, sob a epígrafe “Primeiro Interrogatório Judicial de arguido detido”, que:

«1 - O arguido detido que não deva ser de imediato julgado é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam».

Por sua vez, no n.º 7, estatui-se que:

«O interrogatório do arguido é efetuado, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto» (sublinhados nossos).

Propõe-se na iniciativa legislativa em apreço, mantendo inalterado o n.º 1 do preceito, a seguinte redação para o n.º 7:

*«O interrogatório do arguido é efetuado através de registo áudio ou audiovisual, **sob pena de nulidade**».*

3.4.2. Na mesma senda e com os mesmos propósitos, passa a prescrever-se no art.º 275.º, n.º 2, epigrafado “Autos de inquérito”, o seguinte:

*«Todas as declarações prestadas oralmente no decurso do inquérito são sempre documentadas através de registo áudio ou audiovisual, sendo consignados no auto o início e o termo de cada declaração, **tudo sob pena de nulidade**».*

3.4.3. De igual modo, o artigo 296.º, relativo aos «autos de instrução», passará a dispor, no seu n.º 1, que:

*«As diligências de prova realizadas em ato de instrução são sempre documentadas em registo áudio ou áudio visual, sendo consignados no auto ou na ata de debate instrutório o início e o termo de cada declaração, **tudo sob pena de nulidade**» (negritos nossos).*

3.4.4. Em coerência com as alterações propostas para as referidas normas, suprime-se na redação dos arts. 356.º e 357.º, epigrafados, respetivamente «Reprodução permitida de autos e declarações» e «Reprodução permitida de declarações do arguido» a palavra “leitura”, na medida em que os depoimentos e declarações passarão a ser reproduzidos (em vez de lidos) em audiência.

3.4.5. Também no art.º 364.º, referente à forma de documentação da audiência de discussão e julgamento, se elimina a possibilidade de poderem ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral das declarações prestadas oralmente na audiência, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, cominando com nulidade a falta de gravação através de registo áudio ou audiovisual.

Visa-se, pois, tornar *obrigatória* a gravação de todas as declarações prestadas oralmente, eliminando a «válvula de segurança» hoje consagrada na lei que permite a possibilidade de serem utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estejam disponíveis.

Não se questiona, que o processo penal deva passar a prever também a possibilidade das declarações do assistente, partes civis e testemunhas prestadas em inquérito e/ou instrução sejam registadas em áudio e audiovisual, em coerência, aliás, com o que já está consagrado para as declarações prestadas pelo arguido.

Com efeito, há que reconhecê-lo, tais medidas, para além de conferirem maior fidedignidade aos elementos do processo, podem agilizar e simplificar a recolha de prova prestada oralmente, contribuindo, pelo menos quando prestadas pela entidade que as irá reproduzir, para um procedimento mais rápido. Todavia, não é menos verdade que uma tal regra ao excluir a possibilidade de ser excecionada e fulminar com nulidade a falta de documentação em registo áudio ou áudio visual, pode revelar-se, na prática, pouco acertada se tivermos em conta que os meios técnicos disponíveis não são infalíveis e nem sempre se encontram operacionais, o que poderá provocar constrangimentos graves, sobretudo no primeiro interrogatório judicial de arguido detido, que terá que ser realizado no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção.

As alterações gizadas esquecem, pois, a ponderação das consequências da introdução de medidas de cunho tão imperativo, que pressupõem a implementação de meios tecnológicos avançados em todos os tribunais do país.

Suscitam-se, assim, as maiores reservas quanto à eliminação da “válvula de segurança” hoje consagrada na letra da lei, parecendo mais ajustada a opção legislativa atual,

na medida em que permite salvaguardar eventuais falhas do sistema informático e assegurar *sempre* a realização das diligências, o que se mostrará mais conforme com o desiderato de celeridade procedimental visado no projeto em apreço.

Por outro lado, e sem prejuízo do que acima já se deixou dito, não deixa de se alertar para o facto de que o que se pode ganhar em celeridade numa fase processual pode perder-se na fase subsequente, sendo certo que, não contendo as gravações qualquer tipo de corte ou pausa, a mera necessidade de contraditar um depoimento poderá revelar-se uma tarefa morosa na tentativa de localizar os excertos relevantes das gravações, sobretudo em processos com prova abundante.

A pretender-se introduzir um sistema completamente assente na oralidade, deverá dotar-se previamente o mesmo de meios técnicos e informáticos capazes de agilizar a reprodução das gravações prestadas, através de ferramentas de pesquisas que permitam seleccionar as partes relevantes da produção de prova.

3.4.6. A mesma crítica merece a alteração gizada para o **art.º 111.º** que torna obrigatória, sem qualquer exceção, a comunicação dos atos por via eletrónica sem acautelar os casos de impossibilidade de transmissão do ato por essa via, sendo certo que nem todos os intervenientes processuais contidos no âmbito de previsão dos n.ºs 1 e 2 do preceito usarão correio eletrónico.

Além disso, mal se compreende que, fazendo-se sentir com maior força a necessidade de comunicação dos atos em processo penal do que em processo civil, face à natureza dos direitos que estão em causa no primeiro, o art.º 172.º, n.º 5, do Código de Processo Civil [recentemente revisto em 2019¹³], preveja outros meios alternativos de comunicação e no processo penal passe a prever-se como único meio de comunicação dos atos o correio eletrónico.

*

3.5. O projeto em análise propõe ainda o **alargamento dos casos de impedimento previstos no art.º 40.º**.

¹³ DL n.º 97/2019, de 26 de julho.

3.5.1. Tendo em vista contribuir para uma melhor e mais eficaz produção legislativa, de resto em linha com os desideratos expressos nas recomendações internacionais e europeias atinentes à «Better regulation¹⁴» e, em Portugal, materializadas no programa «Legislar melhor»¹⁵, bem como no modelo de avaliação prévia de impacto legislativo «Custa Quanto?»¹⁶, cumpre assinalar que não se mostram explicitadas, na exposição de motivos, as razões que fundamentam tal alteração.

3.5.2. Feita esta nota prévia, importa atentar à alteração legislativa proposta.

«Artigo 40.º

[...]

1- Nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo em que tiver:

- a) **Praticado, ordenado ou autorizado ato previsto no n.º 1 do artigo 268.º ou no n.º 1 do artigo 269.º;**
- b) **Dirigido a instrução;**
- c) Participado em julgamento anterior;
- d) [...];
- e) [...].

2- **Nenhum juiz pode intervir em instrução relativa a processo em que tiver participado nos termos previstos nas alíneas a) ou e) do número anterior.**

3- **Nenhum juiz pode intervir em processo que tenha tido origem em certidão por si mandada extrair noutra processo pelos crimes previstos nos artigos 359.º ou 360.º do Código Penal».**

¹⁴ Em traços largos, através do programa *Better Regulation* “a Comissão decidiu tornar o processo legislativo e de definição de políticas mais transparente e prestar mais atenção ao que pensam os cidadãos. Para legislar melhor, as decisões políticas devem ser bem fundamentadas e resultar de um processo transparente, devendo associar os cidadãos e as partes interessadas (empresas, administrações públicas e investigadores) ao longo de todo o processo. A Comissão determina os domínios da legislação em vigor que podem ser melhorados. Além disso, quando propõe novas políticas e legislação, a Comissão concentra-se nos aspetos que devem efetivamente ser tratados a nível da UE, assegurando-se de que tal acontece de forma adequada.

A aplicação destes princípios permitirá à Comissão atingir os seus objetivos com o mínimo de custos e de encargos administrativos, além de ir ao encontro das preocupações expressas pelos cidadãos.” - https://ec.europa.eu/info/law/law-making-process/better-regulation-why-and-how_pt#need.

¹⁵ Cfr. Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2017, de 24 de março.

¹⁶ Cfr. Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2018, de 18 de junho.

3.5.3. O art.º 40.º, conforme se escreveu no Ac. STJ de 10-03-2010, «tem em vista garantir a imparcialidade do juiz enquanto elemento fundamental à integração da função jurisdicional, face a intervenções processuais anteriores que, pelo seu conteúdo e âmbito, considera como razão impeditiva de futura intervenção. O envolvimento do juiz no processo, através da sua directa intervenção enquanto julgador, através da tomada de decisões, o que sempre implica a formação de juízos e convicções, sendo susceptível de o condicionar em futuras decisões, assim afectando a sua imparcialidade objectiva, conduziu o legislador a impedi-lo de intervir nas situações em que a cumulação de funções processuais pode fazer suscitar no interessado, bem como na comunidade, apreensões e receios, objectivamente fundados»¹⁷.

A imparcialidade, como escreveu Rui Patrício¹⁸, citando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de fevereiro de 2013, consiste na equidistância relativamente ao litígio a resolver, de forma a permitir a decisão justa, sendo trave-mestra dessa imparcialidade, para além da óbvia ausência de interesse pessoal na causa, uma objetividade consistente num afastamento isento face ao objeto do litígio e da decisão que o juiz é chamado a tomar. Ora, conforme igualmente se salienta em tal Acórdão (...), a imparcialidade, enquanto atributo inarredável da jurisdição, poderá ser comprometida quando existe proximidade do julgador em relação aos factos sub iudice, sendo certo que essa proximidade pode vir, entre o mais, de um conhecimento prévio sobre o processo ou de um conhecimento extraprocessual, capazes de gerar empatia ou emoção comprometedoras da isenção ou, pelo menos, geradoras de dúvida legítima por parte dos sujeitos e intervenientes processuais e/ou da comunidade sobre tal isenção. (...), sendo que a “presunção” a favor da imparcialidade (...) fica posta em causa (...) quando uma intervenção anterior com alguma intensidade a pode comprometer (...).

No nosso direito interno, conforme afirmam Jorge de Figueiredo Dias e Nuno Brandão¹⁹ «há um largo consenso doutrinal e jurisprudencial no sentido de uma compreensão da garantia de imparcialidade como dimensão essencial da *estrutura acusatória* do processo penal constitucionalmente imposta pelo art. 32.º-5 da CRP e da *independência dos tribunais* reconhecida pelo art. 203.º da CRP. E é natural que assim seja, pois tanto em relação à ideia do acusatório e do princípio da acusação que lhe é imanente como em relação à independência judicial, essas distintas, mas incidíveis projeções do princípio do Estado de direito comungam de um mesmo desígnio de uma realização da justiça pautada pela máxima

¹⁷ No mesmo sentido, Ac. STJ de 19-05-2010, www.dgsi.pt.

¹⁸ *Imparcialidade e processo penal: três problemas*, <http://julgar.pt2016/09>.

¹⁹ *Sujeitos Processuais Penais: O Tribunal, Coimbra 2015*, <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/1083>.

objetividade e isenção e capaz de se impor aos seus destinatários diretos e à comunidade em geral sem quaisquer sombras de desconfiança, emergindo aí a imparcialidade como uma exigência irredutível.

O estatuto constitucional reconhecido à garantia de imparcialidade tem sido entre nós objeto de sucessivas e aceras controvérsias, em especial em torno da possibilidade de participação num dado processo de um juiz que nele já teve intervenção numa fase processual anterior. A lei ordinária tem sido censurada doutrinal e jurisprudencialmente ora por ficar aquém, ora por ir além daquilo que é exigido constitucionalmente (...).

3.5.4. Na sua versão originária, o referido artigo 40.º apenas estabelecia que nenhum juiz podia intervir em recurso ou pedido de revisão relativos a uma decisão que tivesse proferido ou em que tivesse participado, ou no julgamento de um processo a cujo debate instrutório tivesse presidido.

Na redação dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, veio a acrescentar-se à redação anterior o segmento “*ou em que tiver aplicado e posteriormente mantido a prisão preventiva do arguido*”.

Com a Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro, passou a prescrever-se que “*Nenhum juiz pode intervir em recurso ou pedido de revisão relativos a uma decisão que tiver proferido ou em que tiver participado ou no julgamento de um processo a cujo debate instrutório tiver presidido ou em que, no inquérito ou na instrução, tiver aplicado e posteriormente mantido a prisão preventiva do arguido*”.

Com a reforma de 2007, operada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, o referido normativo sofre novas alterações, passando, então, a prever-se que:

[...] “*Nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo em que tiver:*

- a) Aplicado medida de coação prevista nos artigos 200.º a 202.º;*
- b) Presidido a debate instrutório;*
- c) Participado em julgamento anterior;*
- d) Proferido ou participado em decisão de recurso ou pedido de revisão anteriores;*
- e) Recusado o arquivamento em caso de dispensa de pena, a suspensão provisória ou a forma sumaríssima por discordar da sanção proposta”.*

A Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, que conferiu a redação atualmente em vigor, alargando de novo o catálogo de impedimentos, acrescentou uma nova alínea d) que impede

o juiz de intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo em que tiver *“proferido ou participado em decisão de recurso anterior que tenha conhecido, a final, do objeto do processo, de decisão instrutória ou de decisão a que se refere a alínea a), ou proferido ou participado em decisão de pedido de revisão anterior.”*

3.5.5. A consagração de um regime legal desta natureza é sempre uma opção de política criminal, sobre a qual não caberá ao CSM emitir parecer.

Todavia, face às implicações que o mesmo pode assumir na prática judiciária e às dificuldades acrescidas que coloca à organização do funcionamento dos tribunais, não pode este Conselho, enquanto órgão de gestão dos juizes, deixar de chamar a atenção para alguns fatores a ter em consideração.

3.5.6. Segundo o projeto em apreço, o juiz não poderá, para além dos casos já atualmente previstos na lei, intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo em que procedeu ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido [art.º 268.º, n.º 1, al. a)], à aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial, à exceção da prevista no artigo 196.º [art.º 268.º, n.º 1, al. b)], a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário, nos termos do n.º 3 do artigo 177.º, do n.º 1 do artigo 180.º e do artigo 181.º [art.º 268.º, n.º 1, al. c)]; em que tomou conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do n.º 3 do artigo 179.º [art.º 268.º, n.º 1, al. d)], bem como naqueles em que declarou a perda a favor do Estado de bens apreendidos, com expressa menção das disposições legais aplicadas, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento do inquérito nos termos dos artigos 277.º, 280.º e 282.º [art.º 268.º, n.º 1, al. e)]; ou em que praticou quaisquer outros atos que a lei expressamente reservar ao juiz de instrução [art.º 268.º, n.º 1, al. f)].

De igual modo, não pode intervir quando, durante o inquérito, tiver ordenado ou autorizado a efetivação de perícias, nos termos do n.º 3 do artigo 154.º [art.º 269.º, n.º 1, al. a)]; a efectivação de exames, nos termos do n.º 2 do artigo 172.º [art.º 269.º, n.º 1, al. b)]; buscas domiciliárias, nos termos e com os limites do artigo 177.º [art.º 269.º, n.º 1, al. c)]; apreensões de correspondência, nos termos do n.º 1 do artigo 179.º [art.º 269.º, n.º 1, al. d)]; interceptação, gravação ou registo de conversações ou comunicações, nos termos dos artigos 187.º e 189.º [art.º 269.º, n.º 1, al. e)]; a prática de quaisquer outros actos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz de instrução [art.º 269.º, n.º 1, al. f)].

Também não poderá intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo em que tiver «dirigido a instrução» [alteração proposta para a al. b)].

3.5.7. Embora não se questione o princípio que estará subjacente às alterações propostas, temos as maiores reservas quanto à necessidade de um alargamento com esta amplitude.

Tendo presente o fim visado com o normativo sob análise, bem explicitado nos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais acima referenciados, será, por exemplo, defensável que o juiz que, em fase de inquérito, declare bens perdidos a favor do Estado, ou que autorize a efetivação de uma perícia, ou, ainda, que aplique uma medida de coação de apresentação periódica, esteja impedido de intervir no julgamento? Não será excessivo que se impeça o juiz que procede à inquirição de uma testemunha em fase de instrução [o que ocorrerá com frequência em situações de turno], de intervir na fase de julgamento? Serão tais atos suscetíveis de pôr em causa a sua isenção ou objetividade?

Se é certo que determinadas intervenções processuais anteriores, pelo grau de envolvimento do juiz no processo ou a natureza da decisão tomada, são inquestionavelmente impeditivas de intervenção futura²⁰, na medida em implicam, conforme se refere no primeiro acórdão do STJ acima citado, a formação de convicções que podem condicionar futuras decisões, outras há que não implicam esse comprometimento do juiz nem são geradoras de pré-compreensões suscetíveis de afetar a sua imparcialidade e isenção.

Na verdade, afigura-se-nos que, ao estender-se o “impedimento” a todos os atos previstos nos arts 268.º, n.º 1, e 269.º, n.º 1, irão criar-se, sem qualquer justificação objetiva, situações de impedimentos sistemáticas que, não sendo necessárias para salvaguardar a imparcialidade do julgado, irão causar entorpecimentos constantes à organização e ao funcionamento dos tribunais, que deverão, desde já, ser atalhados. Bastará pensar, por exemplo, ao nível da formação de coletivos, sendo certo que será suficiente, na interpretação que fazemos das alterações gizadas, que o juiz tenha intervindo na inquirição de uma testemunha em fase de instrução, declarado a especial complexidade do processo, ou aplicado uma medida de garantia patrimonial ou de apresentação periódica, no âmbito de um turno de férias, para ficar impedido de intervir no julgamento.

²⁰ Pense-se, por exemplo, no juiz de instrução que aplica, em fase de inquérito ou instrução, a medida de coação de prisão preventiva.

Por outro lado, e embora se perceba a alteração gizada para a alínea b) do citado art.º 40.º, ao substituir a expressão “*Presidido a debate instrutório*” por “*Dirigido a instrução*”, deixando, desta forma, clara a intenção do legislador em afastar a intervenção, na fase de julgamento, do juiz que teve o *dominium* da instrução, cumpre observar que tal conceito deverá ser densificado de modo a abranger apenas as situações em que seja necessário consagrar o impedimento para garantir a imparcialidade do juiz.

Melhor seria, portanto, restringir o âmbito da norma aos casos em que, cumulativamente, o juiz tenha realizado todos os atos de produção de prova, presidido ao debate instrutório e proferido a decisão instrutória. Pois, será esse o juiz que importa impedir de intervir nas fases subsequentes, na medida em que, ao intervir nesses atos, poderá ter formulado uma pré-compreensão em relação à responsabilidade penal do arguido que justificam a suspeição legal.

No que tange, em particular, às situações em que são aplicadas medidas de coação, somos de parecer que o critério atualmente consagrado na lei se mostra equilibrado, na medida em que, englobando apenas os casos em que o juiz tem que aferir da existência de fortes indícios da prática de crime, o que pressupõe uma apreciação concreta da prova indiciária, restringe o impedimento às situações que criam efetivamente a tal pré-compreensão em relação à responsabilidade penal do arguido a que *supra* nos referimos. Mas já se revela pouco aceitável, como acima deixamos antever, que se crie o mesmo impedimento para os casos em que o juiz se limita a aplicar uma medida diversa daquelas que estão contempladas nos arts. 200.º a 202.º [por exemplo, uma medida de garantia patrimonial, que nem sequer careça de audição prévia do arguido].

3.5.8. Propõe-se ainda o aditamento de um número 2 ao art.º 40.º, com a seguinte redação: “*Nenhum juiz pode intervir em instrução relativa a processo em que tiver participado nos termos previstos nas alíneas a) ou e) do número anterior*”.

Embora sensíveis à necessidade de alguma limitação da intervenção do juiz de instrução quando interveio na fase de inquérito, afigura-se, também aqui, exagerado o alargamento do impedimento a praticamente todos os atos de instrução o que criará bloqueios desnecessários no funcionamento dos tribunais, designadamente naqueles casos — que são muitos e onde se incluem grandes centros urbanos — em que a comarca apenas tem um juiz de instrução.

Conforme se escreveu no parecer emitido por este Conselho no âmbito da Proposta de Lei n.º 90/XIV²¹, que versou sobre idêntica iniciativa legislativa, “Esta alteração irá implicar o impedimento para a realização de instrução de todos os JICs que tenham intervindo na fase de inquérito num elevado número de processos. Ora, em comarcas onde apenas exista um JIC, esta alteração poderá comprometer a realização da instrução em prazos úteis, pela dificuldade em encontrar um JIC (necessariamente de outra comarca) que não esteja impedido. (...) a instrução não visa uma antecipação de um julgamento, nem a realização de um júízo final de culpabilidade sobre o arguido, mas apenas uma avaliação da suficiência dos indícios e da decisão de submeter o arguido a julgamento. Assim, não é absolutamente necessário estabelecer-se este tipo de impedimentos. Uma solução de compromisso poderia ser um aditamento ao n.º 2 do art. 43.º do CPP, acrescentando expressamente, como caso potencial de recusa, a aplicação, pelo juiz de instrução, na fase de inquérito, de certas medidas de coação ou decisões que possam, em abstrato, afetar a imparcialidade do juiz. Poderia ficar, em vez de se acrescentar o n.º 2 ao art. 40.º, alterar o n.º 2 do art. 43.º, da seguinte forma: “2 - Pode constituir fundamento de recusa, nos termos do n.º 1, a intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do artigo 40.º, designadamente, quanto ao juiz de instrução, quando tenha aplicado as medidas de coação previstas nos arts. 200.º a 202.º ou rejeitando a aplicação dos arts. 280.º e 281.º, quando tais decisões tenham implicado, já na fase final do inquérito, a formulação de um júízo sobre a culpabilidade do arguido”.

Não se justificará, na verdade, a extensão do impedimento nos casos em que a intervenção se limita à prática de atos que não condicionam a objetividade do juiz por não implicarem a formação de qualquer pré-juízo sobre os factos e/ou a responsabilidade penal do arguido, podendo estar a vedar-se a possibilidade de intervenção do juiz em situações em que não há qualquer razão para a suspeição legal, criando, contudo, dificuldades e constrangimentos vários que podem tornar ingerível o sistema de justiça da instrução.

3.5.9. Por fim, parece-nos ser desnecessária a norma que se visa introduzir no n.º 3, na medida em que, nos casos aí previstos, o juiz já estará impedido de intervir no julgamento por força do disposto no art.º 39.º, n.º 1, al. d).

*

3.6. Também a alteração gizada para o **art.º 57.º, n.º 10**, merece reservas.

Propõe-se para o n.º 6 do artigo 57.º, epigrafado “Constituição de arguido” a seguinte redação:

²¹ Que visa alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas, implementando medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção.

«[...] Na falta de pessoa que represente a pessoa coletiva ou entidade equiparada, nos termos dos números anteriores, ou ocorrendo conflito de interesses entre a arguida e o seu representante, o juiz designa representante especial, salvo se a lei estabelecer outra forma de assegurar a respetiva representação em juízo».

Por sua vez, o n.º 10 passará a estatuir que:

«[...] Em caso algum a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida pode ser representada pela pessoa singular que também tenha a qualidade de arguido relativamente aos factos que são objeto do processo».

Antes de tudo, cumpre referir que, nas situações a que se reporta o n.º 10, não há nota na jurisprudência, nem a exposição de motivos o refere, da existência de incompatibilidades de defesa entre a sociedade e o arguido/pessoa singular que reclame a alteração do regime hoje normalizado na prática judiciária, sendo certo que o mais frequente é que este [o arguido/pessoa singular] tenha todo o interesse em defender a sociedade arguida, na medida em que esta só responderá na justa medida em que aquele atuou em seu nome e no seu interesse.

Por outro lado, as excecionais situações em que possam ser incompatíveis as defesas da pessoa coletiva e do arguido que é o seu único representante possível obtêm resolução pela norma do n.º 6 proposto.

Fora das hipóteses de conflito de interesses, não há razão, nem ela é avançada na exposição de motivos, para a introdução do n.º 10, que mais não seria do que o mote para novos incidentes na tramitação do processo e maior complexidade e morosidade processuais, obstaculizando a uma mais célere administração da justiça.

3.7. No que tange às alterações visadas para o **n.º 15.º do art.º 86.º**, epigrafado “Publicidade do processo e segredo de justiça”, que passa a determinar que “*Os esclarecimentos públicos só podem ser prestados através de comunicados escritos à imprensa emitidos pela Procuradoria-Geral da República ou pelo Conselho Superior da Magistratura, consoante a autoridade judiciária responsável pelos esclarecimentos*”, acompanhamos as considerações feitas a propósito pelo Ministério Público no parecer²² emitido sobre o projeto ora em análise.

Conforme aí se escreveu «[I]mitar-se a forma como os comunicados devem ser apresentados, impondo-se, designadamente, que sejam feitos *por escrito e dirigidos à imprensa*, representa (...) uma ingerência ilegal e inconstitucional na autonomia e na independência das

²² Portal da Assembleia da República.

Magistraturas, para a qual não se vislumbra (...) qualquer fundamentação», devendo ser os órgãos próprios destas magistraturas, como aí também se salienta, a definir quem e como devem ser prestados os esclarecimentos.

*

3.8. Quanto às alterações gizadas para o **art.º 107.º, n.º 6**, e restringindo-nos apenas ao essencial, cumpre dizer o seguinte.

Prescreve este normativo que: *“Quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, o juiz, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do arguido ou das partes civis, pode prorrogar os prazos previstos nos artigos 78.º, 287.º e 315.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º, até ao limite máximo de 30 dias”.*

Como é sabido, a regra em processo penal é a da improrrogabilidade dos prazos, o que significa que os atos processuais têm de ser praticados dentro dos prazos fixados na lei. Um dos casos em que a lei exceciona essa regra é precisamente a situação em que, nos termos da norma acima citada, é declarada a excecional complexidade do processo prevista na norma acima citada, que confere ao juiz a liberdade de prorrogar, mediante despacho fundamentado, os prazos para requerimento de abertura de instrução, para contestar a acusação, para contestar o pedido cível, para interposição de recurso, até ao limite máximo de 30 dias.

Propõe o projeto em apreço para a referida norma a seguinte redação:

“Quando o procedimento se revelar de excecional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, os prazos previstos nos artigos 78.º, 284.º, n.º 1, 287.º, 311.º-A, 411.º, n.ºs 1 e 3, e 413.º, n.º 1, são prorrogados por 30 dias e, quando aquela excecional complexidade o justifique, o juiz, a requerimento, pode ampliar, por uma única vez, essa prorrogação pelo tempo que julgue adequado”.

Verifica-se, pois, que a presente iniciativa legislativa visa tornar automática a prorrogação, por 30 dias, dos prazos previstos nos artigos 78.º, 284.º, n.º 1, 287.º, 311.º-A, 411.º, n.ºs 1 e 3, e 413.º, n.º 1, desde que o procedimento se revele de excecional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, e, para além disso, permitir, ainda, quando aquela excecional complexidade o justifique, que o juiz, a requerimento, amplie, por uma única vez, essa prorrogação pelo tempo que julgue adequado.

Ora, tal alteração mostra-se incongruente com os propósitos de celeridade gizados pelo projeto de lei em apreço, na medida em que se dilatará, de forma automática, o processo por vários meses, pondo em causa o direito do arguido de ser julgado no mais curto prazo de tempo compatível com as garantias de defesa, consagrado no art.º 32.º, n.º 2, da CRP (e que, afinal, fundamenta a fixação de prazos para a prática de atos processuais), ao mesmo tempo que esquece que tal prolongamento dos prazos pode nem sequer se justificar para assegurar um processo justo e equitativo, ao contrário do que sucede no regime atual que permite um juízo de ponderação por parte do juiz, ao qual caberá, recorrendo a critérios de razoabilidade, aferir, casuisticamente, da necessidade da ampliação dos prazos.

Por outro lado, tal prorrogação poderá ainda colidir com os prazos fixados para a prisão preventiva previstos no art.º 215.º, n.º 3, e redundar numa desarmonia do sistema entre os prazos fixados numa e noutra normas.

Ou seja, ao mesmo tempo que se luta contra os megaprocessos, parcelando-os, com o intuito legislativo de tornar a justiça mais rápida, sem acautelar os efeitos daí advenientes, ampliam-se, doutro passo, nesse tipo de processos, os prazos processuais para a prática dos atos previstos nos arts. 78.º [contestação do pedido cível], 284.º, n.º 1 [acusação pelo assistente], 287.º [requerimento para abertura de instrução], 311.º-A [despacho para apresentação da contestação], 411.º, n.º s 1 e 3 [interposição e motivação de recurso], e 413.º, n.º 1 [resposta ao recurso], sem aferir, caso a caso, da necessidade de tal prorrogação.

Importa ter presente que se há situações que justificam esse alargamento, o que já está acautelado pela lei atual que permite ao juiz fazer um juízo ponderativo, no caso concreto, da necessidade da prorrogação dos prazos, outras há em que tal não sucede, devendo ter-se presente que essa prorrogação poderá colidir com prazos relativos a medidas de coação que estejam a decorrer, em especial com a prisão preventiva.

Acresce dizer que a realidade não reclama, nem a exposição de motivos o fundamenta, uma alteração da norma adjetiva em vigor, estando por demonstrar que a mesma não acautele suficientemente os interesses em jogo, pelo que se recomenda prudência na sua eventual alteração.

Para o caso de vingar a presente iniciativa legislativa no que concerne à prorrogação dos prazos para os sujeitos processuais a que aludem as normas dos arts. 78.º, 284.º, n.º 1, 287.º, 311.º-A, 411.º, n.º s 1 e 3, e 413.º, n.º 1, alerta-se para que, por uma questão de coerência, os prazos previstos para a prática de atos por magistrados devem acompanhar tais alterações.

*

3.9. É, ainda, proposta uma alteração no regime da notificação pessoal, acrescentando-se ao **art.º 113.º, n.º 10**, a contestação ao elenco de peças processuais que devem ser notificadas pessoalmente ao arguido, assistente e partes civis. Porém, conforme se escreveu no parecer emitido por este Conselho no âmbito da Proposta de Lei n.º 90/XIV, sobre idêntica matéria, «caso tal norma seja entendida como obrigando à notificação pessoal de coarguidos das contestações dos restantes arguidos, a mesma pode suscitar sérios problemas de tramitação quando não seja possível a notificação pessoal. Quando não é possível a notificação pessoal ao arguido da acusação e designação da data para julgamento, estão previstas soluções, que passam pela citação edital e pelo regime da contumácia. Mas não é previsto qualquer regime para quando foi possível notificar pessoalmente o arguido da acusação e designação da data para julgamento, mas falhou a notificação pessoal da contestação deste a algum coarguido. Por outro lado, a notificação da contestação dos restantes coarguidos, podendo ter interesse pessoal para o próprio arguido, será especialmente relevante para o advogado ou defensor, podendo e devendo este fazer a mediação da informação junto do arguido».

Esta alteração irá obrigar à multiplicação de atos que fazem antever entraves ao normal andamento do processo, sem qualquer fundamento na realidade prática, na medida em que o arguido é representado pelo defensor que estará em melhores condições para apreender o sentido da contestação e lho transmitir.

*

3.10. Para o **art.º 225.º** propõe-se o aditamento de uma alínea d) com a seguinte redação:

«Artigo 225.º

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...]; ou

d) A privação da liberdade tiver violado os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

2 - [...].

Estatui a atual redação deste normativo, inserido no Capítulo V, intitulado “*Da indenização por privação da liberdade ilegal ou injustificada*”, que:

«Artigo 225.º

Modalidades

1 - Quem tiver sofrido detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação pode requerer, perante o tribunal competente, indemnização dos danos sofridos quando:

a) A privação da liberdade for ilegal, nos termos do n.º 1 do artigo 220.^{o23}, ou do n.º 2 do artigo 222.^{o24};

b) A privação da liberdade se tiver devido a erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia; ou

c) Se comprovar que o arguido não foi agente do crime ou actuou justificadamente.

2 - Nos casos das alíneas b) e c) do número anterior o dever de indemnizar cessa se o arguido tiver concorrido, por dolo ou negligência, para a privação da sua liberdade».

Por seu turno, o artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, sob a epígrafe “*Direito à liberdade e à segurança*”, estatui que:

«1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

a) Se for preso em consequência de condenação por tribunal competente;

b) Se for preso ou detido legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei;

²³ Dispõe o artigo 220.º, sob a epígrafe, “*Habeas corpus em virtude de detenção ilegal*”, que:

«1 - Os detidos à ordem de qualquer autoridade podem requerer ao juiz de instrução da área onde se encontrarem que ordene a sua imediata apresentação judicial, com algum dos seguintes fundamentos:

a) Estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial;

b) Manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos;

c) Ter sido a detenção efectuada ou ordenada por entidade incompetente;

d) Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não permite».

²⁴ Por sua vez, estabelece o artigo 222.º, epigrafado, “*Habeas corpus em virtude de prisão ilegal*”, o seguinte:

1 - [...]

2 - A petição é formulada pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, é dirigida, em duplicado, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, apresentada à autoridade à ordem da qual aquele se mantenha preso e deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de:

a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;

b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou

c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial».

c) Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infracção, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido;

d) Se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente;

e) Se se tratar da detenção legal de uma pessoa susceptível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo;

f) Se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.

2. [...].

3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indemnização».

Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da CRP, as normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português”, pelo que as normas da CEDH têm, por força deste normativo constitucional, aplicação na ordem jurídica portuguesa.

Do confronto das normas acima mencionadas, verifica-se, acompanhando aqui o entendimento de Paulo Pinto de Albuquerque²⁵, que o citado artigo 225.º, n.º 1, «ao remeter para os fundamentos da ilegalidade da detenção ou da prisão tal como eles se encontram configurados no instituto do *habeas corpus*, manifestamente não prevê casos em que é devida

²⁵ *Ob. cit.*, p. 624.

indenização à luz do artigo 5.º, § 5.º, da CEDH (...)", pelo que se vê com bons olhos que a norma seja ampliada em harmonia com a Convenção, por forma a nela incluir todos os direitos reconhecidos por esta. Todavia, parece-nos que, em termos de técnica legislativa, havendo inconsistência entre a disposição legal interna e a norma internacional, ao invés de se remeter para a CEDH nos termos amplos propostos, deverão densificar-se, na norma, as situações previstas na Convenção ainda não contempladas pelo legislador ordinário.

*

3.11. Prevê-se, para além do mais, o **aditamento no art.º 281.º de um número 10.º**, com o seguinte teor:

“Em processos por crime de corrupção ativa, ou de oferta indevida de vantagem, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido, determina a suspensão provisória do processo com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos da alínea f) do n.º 1 e que o arguido tenha contribuído decisivamente para a descoberta da verdade”.

Estatui a atual redação do art.º 281.º o seguinte:

“1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:

- a) Concordância do arguido e do assistente;*
- b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;*
- c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;*
- d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;*
- e) Ausência de um grau de culpa elevado; e*
- f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.*

[...]

7 - Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

8 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória

do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

[...].”

O instituto da suspensão provisória do processo traduz-se, como é sabido, na materialização de soluções de consenso para a resolução do conflito penal no âmbito da pequena e média criminalidade.

A este propósito escreveu Rosa Margarida Maia Alves Pinto²⁶: “São ideias como o consenso, oportunidade, eficácia, celeridade, diversão e ressocialização que presidem a tal instituto. Aliás, “a suspensão provisória do processo pretende precisamente dar resposta à pequena e média criminalidade (...) Neste instituto, através de formas negociadas de justiça, o conflito é devolvido às partes para estas o resolverem, devendo o consenso entre os sujeitos processuais ser levado o mais longe possível. Porém, isso não significa que o processo penal deva ser estruturado em termos de consensualidade absoluta, nem que deva ficar totalmente na mão das partes, uma vez que poderia, em último caso, converter-se num processo inquisitorial, sem qualquer respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Assim, em primeiro lugar, o Ministério Público tem de optar por aplicar o referido instituto depois de recolher indícios da prática de um crime e tem de conseguir o acordo do assistente e do arguido e a homologação do juiz de instrução. Só depois pode suspender provisoriamente o processo com a aplicação de injunções, que o arguido deve cumprir no prazo que lhe for estipulado, caso queira ver o processo arquivado”.

Tendo como escopo as finalidades do instituto, prevê-se, atualmente, nos normativos transcritos, um regime **especial** de suspensão provisória do processo para os crimes de violência doméstica não agravado pelo resultado e contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado.

Alargou, desta forma, o legislador de 2007²⁷, o âmbito da suspensão provisória do processo a crimes puníveis com penas de prisão superiores a cinco anos de prisão e, portanto, a crimes que já não se integram no conceito da pequena e média criminalidade, desde que, para além dos outros pressupostos mencionados nos n.ºs 7 e 8, se verifique a ausência de anterior condenação do arguido ou de aplicação de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza.

²⁶ *Suspensão provisória do processo: questões controvertidas*, *Julgar Online*, novembro de 2018, p. 2.

²⁷ A Lei n.º 48/2007, de 29-08, pretendendo alargar a aplicação deste instituto processual de *diversificação e consenso*, passou a prever, no artigo 281.º do Código Processo Penal, regras especiais de suspensão provisória do processo para o crime de violência doméstica não agravado pelo resultado e para o crime contra a liberdade e autodeterminação sexual não agravado pelo resultado.

Pretende agora acrescentar-se um novo regime especial de suspensão provisória do processo para os crimes de corrupção ativa ou de oferta indevida de vantagem.

Trata-se claramente de uma opção de política legislativa, sobre a qual não compete a este Conselho pronunciar-se, pelo que apenas nos limitamos a considerações breves em termos de coerência do sistema penal.

Antes de mais cumpre fazer notar que a lei atual — art.º 9.º da Lei n.º 36/94, de 29-09 — já admite a aplicação do instituto de suspensão provisória para as situações de corrupção *ativa*.

Do confronto entre a norma proposta e o referido art.º 9.º resulta que as mesmas coincidem nos pressupostos para a determinação da suspensão provisória, com exceção do requisito “*Ter o arguido denunciado*”, que apenas figura como requisito na Lei n.º 36/94.

Assim, não se vislumbra, quanto ao crime de corrupção ativa, qualquer sentido útil para a sobreposição de normas, uma vez que a legislação extravagante já consagra um regime especial de suspensão provisória do processo para esse tipo de crime, a que aquele que é proposto nada acrescenta, antes lançando dúvidas interpretativas que urge desde já atalhar para bem da coerência do sistema.

A norma só teria efeito útil caso se revogasse o referido art.º 9, concentrando na lei processual penal os regimes especiais de suspensão provisória do processo (o que poderia ter a vantagem de facilitar o recurso ao instituto em apreço) ou caso pretendesse estender-se o regime à corrupção *passiva*.

Doutra parte, não ignorando que nos crimes de corrupção podem caber realidades muito díspares, não podemos deixar de referir, face ao sentir social em relação a este tipo de criminalidade altamente lesiva dos valores de um Estado de Direito democrático, que causa alguma perplexidade a consagração de regras especiais menos exigentes em termos de pressupostos de aplicação do regime da suspensão provisória do processo do que aquelas que estão previstas para crimes de menor gravidade.

Efetivamente, é de difícil compreensão que o legislador, neste casos, querendo combater o crime de corrupção, continue a optar por exigir apenas que *se verifiquem os pressupostos da alínea f) do n.º 1 e que o arguido tenha contribuído decisivamente para a descoberta da verdade*, omitindo os requisitos da ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza [al. b) do n.º 1], da ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza [al. c) do n.º 1] e da ausência de um grau de culpa elevado previstos [al. e do n.º 1], permitindo incluir nas soluções de consenso casos mais

graves do que aqueles que estão contemplados no n.º 1 do preceito legal e que deveriam eventualmente prosseguir para julgamento.

*

3.12. Propõe-se que a acusação deduzida pelo Ministério Público contenha, sob pena de nulidade, “As circunstâncias relevantes para a atenuação especial da pena que deve ser aplicada ao arguido ou para a dispensa da pena em que este deve ser condenado”, aditando ao **n.º 3 do art.º 283.º uma nova alínea c).**

Tal alteração insere-se no reconhecimento do contributo do arguido colaborador, o que afasta as situações de incerteza que levam os arguidos a não colaborar por desconhecimento da vantagem que irão obter em troca.

A alteração proposta obriga o Ministério Público a elencar na acusação as circunstâncias que reclamam a aplicação ao arguido do estatuto processual de colaborador, munindo, assim, o tribunal dos factos necessários para a sua concessão, sendo certo que a não concordar com a medida proposta pelo Ministério Público o juiz terá que o fundamentar na sua decisão.

Afigura-se, portanto, uma medida que permite afirmar a existência efetiva do direito premial.

*

3.13. É de saudar o **aditamento do art.º 311.º-A,** que altera o momento da apresentação da contestação, rol de testemunhas e outras provas por parte do arguido, que passa a ter lugar antes da prolação do despacho que designa dia para a audiência de julgamento, com vantagens ao nível do princípio da continuidade da audiência, permitindo, como bem se refere na exposição de motivos, «que o tribunal perceba a dimensão global das provas a produzir em audiência e do tempo provável necessário para a sua integral realização e, assim, possa, de seguida, designar em conformidade as datas para julgamento».

*

3.14. Em relação aos **recursos,** cumpre, outrossim, fazer algumas observações em relação às propostas avançadas pelo presente projeto.

3.14.1. De acordo com o disposto no art.º 432.º, n.º 1, al. b), recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º.

Dispõe art.º 400.º, n.º 1, al e), na redação dada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro²⁸, que *‘Não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos’*.

Pretende-se agora, com a justificação de reforçar os direitos do arguido a um processo justo, leal e equitativo, consagrar na letra da lei o direito a recorrer, ao menos por uma vez, das decisões condenatórias após uma decisão absolutória da 1.ª instância. Para tanto, propõe-se o **aditamento à referida al. e) do n.º 1 do art.º 400.º** do segmento *“exceto no caso de decisão absolutória em 1.ª instância”*.

O Tribunal Constitucional já se pronunciou, em diversas ocasiões²⁹, em relação à conformidade constitucional dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. e), no confronto com as garantias de defesa em processo penal e o direito ao recurso, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

Sendo conhecida a divergência jurisprudencial nas secções nesta matéria, o Tribunal Constitucional, em Plenário, no Acórdão n.º 595/2018³⁰, veio a declarar “com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos, constante do art.º 400.º, n.º 1, al. e), por violação do art.º 32.º, n.º 1, conjugado com o art.º 18.º, n.º 2, da Constituição.

²⁸ Que restringiu o recurso para o STJ. Com efeito, na redação anterior dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, apenas se referiam os recursos de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que aplicassem pena não privativa da liberdade.

²⁹ No sentido de julgar inconstitucional, *vide*, a título de exemplo, Ac. do Plenário n.º 429/2016. Concluiu pela inconstitucionalidade da norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovatoriamente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos, por violação do direito ao recurso enquanto garantia de defesa em processo criminal, consagrado no art.º 32.º, n.º 1 da Constituição. E, ainda Acórdãos n.º 412/2015 [com um extenso voto de vencido da Conselheira Maria Lúcia Amaral, numa análise comparativa com outros ordenamentos e com jurisprudência do TEDH], n.º 595/2018 e n.º 31/2020; em sentido contrário, julgando não inconstitucional, *vide* Ac. 672/2017, da 3.ª Secção, Ac. n.º 128/2018, da 1.ª Secção. Nestes arestos estava em causa uma condenação, feita pela primeira vez pelo Tribunal da Relação, em pena de multa. Ver, ainda, com interesse, acórdãos n.º 163/2015, n.º 104/2020, n.º 101/2018, n.º 243/2018 e n.º 476/2018 no sentido da não inconstitucionalidade das normas em referência interpretadas no sentido de que é irrecorrível o acórdão proferido, em recurso, pelo Tribunal da Relação, que aplique pena privativa da liberdade não superior a 5 anos, quando o tribunal de primeira instância tenha aplicado pena não privativa da liberdade.

³⁰ DR, 1.ª Série, 11-12-2018.

Conforme se sublinhou no Acórdão do STJ de 30-10-2019, “[e]ste acórdão [do TC n.º 595/2018] excluiu da apreciação «outras dimensões normativas extraídas do mesmo preceito legal», objecto de apreciação «autónoma e distinta» pelo Tribunal Constitucional, indicando, a título exemplificativo, as «normas que estabelecem a irrecorribilidade, respectivamente, do (i) «acórdão proferido, em recurso, pelo Tribunal da Relação que aplique pena privativa da liberdade não superior a cinco anos, revogando a suspensão da execução da pena de prisão decretada pelo tribunal de 1.ª instância» (Acórdão n.º 101/2018); (ii) do «acórdão da Relação que, perante a absolvição ocorrida em 1.ª instância, condene o arguido em pena de multa alternativa, atendendo, no âmbito do estabelecimento das consequências jurídicas do crime subjacente a tal condenação, apenas nos factos tidos por demonstrados na sentença absolutória» (Acórdão n.º 672/2017); e, finalmente, (iii) dos acórdãos proferidos em recurso pelas Relações que, após decisão absolutória de 1.ª instância, condenem e apliquem pena de multa a arguida pessoa colectiva» (Acórdão n.º 128/2018)».

E, assim, com base na jurisprudência constitucional decorrente desse acórdão n.º 595/2018, e sopesando a necessidade de equilíbrio entre as garantias de defesa do arguido e a racionalidade do sistema judiciário, o STJ tem decidido, pensamos que unanimemente, no sentido da inadmissibilidade do recurso, restringindo a exceção do direito do recurso da al. e) do n.º 1 do art.º 400.º unicamente em conformidade com a declaração de inconstitucionalidade do acórdão n.º 595/2018³¹, em linha, aliás, com normas internacionais³².

Em qualquer caso, no confronto dos vários argumentos esgrimidos nos acórdãos do Tribunal Constitucional, que, naturalmente, aqui não caberá debater, não deverá o legislador desprezar as consequências da solução preconizada pelo projeto em apreço, na medida em que, introduzindo-se novas formas de recurso em todas as situações de decisão absolutória de primeira instância, estar-se-á a derrogar a competência própria do STJ e a potenciar novos incidentes processuais que terão como consequência certa o arrastamento do processo nos tribunais e o adiamento do trânsito em julgado da decisão. Ou seja, estar-

³¹ Cfr., a título de exemplo, Acórdãos do STJ de 19-09-2019, 05-09-2019 e 16-05-2019.

³² Refira-se o artigo 2.º do Protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/90, de 27 de setembro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 51/90, da mesma data, estabelece no seu artigo 2.º que:

«1 - Qualquer pessoa declarada culpada de uma infracção penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação. O exercício deste direito bem como os fundamentos pelos quais ele pode ser exercido são regulados por lei.

2 - Este direito pode ser objecto de excepções em relação a infracções menores, definidas nos termos da lei, ou quando o interessado tenha sido julgado em 1.ª instância pela mais alta jurisdição ou declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição».

se-á a criar mais morosidade no sistema de justiça e, portanto, uma justiça menos justa e menos eficiente e, para utilizar as palavras do Conselheiro Pedro Machete³³, «a desequilibrar (ainda mais) o sistema de administração da justiça criminal sem que os ganhos reais em termos de tutela dos direitos fundamentais dos arguidos o justifiquem suficientemente».

É inquestionável que compete ao legislador definir os termos do acesso a um novo grau de jurisdição, todavia deverá fazê-lo, como também refere o mencionado Conselheiro no voto de vencido lavrado no Acórdão do TC n.º 429/2016, «no equilíbrio entre os valores da defesa do arguido, da racionalidade processual e da funcionalidade do sistema judiciário».

O direito ao recurso, não sendo um direito absoluto, deverá compatibilizar-se com o direito a uma decisão judicial em tempo útil e com os princípios de celeridade e eficiência da administração da justiça, devendo, pois, o legislador, no âmbito da sua liberdade de atuação em termos de política-criminal, ponderar seriamente, numa perspetiva de racionalização e eficiência do sistema, se a solução propugnada não se traduzirá, numa “*absolutização do direito ao recurso*”³⁴ em colisão com outros direitos fundamentais e com o princípio da proporcionalidade, designadamente nos casos em que não está em causa a imposição, de forma inovadora face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, de uma pena de prisão efetiva.

Como escreve o Conselheiro Pedro Machete³⁵, “[a] interdependência do direito ao recurso e da organização dos tribunais (artigos 209.º a 211.º da Constituição), *maxime* no que toca ao acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, explica – e legitima – que se não absolutize, neste domínio, um dos polos com total abstração do que está em causa em cada situação típica (...). E continua, [c]onsiderar excessiva a compressão do direito ao recurso que resulta da exclusão da faculdade de impugnação, perante uma outra instância, da medida concreta da pena de multa aplicada pelo Tribunal da Relação, significaria considerar constitucionalmente imperativo o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça em todos os casos de revogação de uma decisão absolutória proferida em primeira instância e, portanto, também naqueles em que a condenação imposta em segunda instância é acompanhada da aplicação da sanção penal que, relativamente ao risco de privação da liberdade, apresenta o menor conteúdo aflitivo de entre todas as previstas no ordenamento. O que, diga-se por último, poria irremediavelmente em causa o

³³ Pedro Machete, Declaração de voto no Ac. TC n.º 31/2020, 2.ª Secção. Neste acórdão foi julgada inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, alínea e), na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação segundo a qual não é admissível recurso, para o Supremo Tribunal de Justiça, de acórdãos proferidos em recurso, pelas Relações, que condenem os arguidos em pena de multa, ainda que as decisões recorridas da 1.ª instância sejam absolutórias, por violação do art.º 32.º, n.º 1, da Constituição.

³⁴ Pedro Machete, Declaração de voto lavrada no Ac. do TC n.º 31/2020, 2.ª Secção.

³⁵ Declaração de voto lavrada no Ac. do TC n.º 31/2020, 2.ª Secção.

próprio critério subjacente à definição do elenco das decisões recorríveis para aquele Supremo Tribunal: por razões que encontram suficiente amparo no próprio princípio constitucional da proibição do excesso, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça é tanto mais impreterível quanto mais intenso for o nível de afetação da liberdade implicado na sanção aplicada ao arguido recorrente».

Uma eventual alteração da solução legislativa atual deverá, sobretudo nos casos em que não haja uma reversão da absolvição em prisão efetiva, ser compaginada com a competência que a lei confere ao Supremo Tribunal de Justiça, por forma a evitar que este Tribunal passe a julgar autênticas bagatelas criminais, quando apenas deverá ser convocado para causas de maior relevância.

3.14.2. As considerações acima referidas podem, no essencial, ser feitas relativamente à alteração gizada para a **al. c)** que passa agora a consagrar a recorribilidade de acórdãos proferidos, em recurso pelas relações que não conheçam, a final, do objeto do processo quando, inovadoramente, apliquem medidas de coação ou de garantia patrimonial e, em 1.^a instância, tenha sido decidido não aplicar qualquer medida para além da prevista no artigo 196.º, ainda mais quando se trata de medidas provisórias resultantes de decisões interlocutórias não definitivas, onde é razoável, no confronto com outros direitos fundamentais acima já mencionados, alguma compressão do direito ao recurso.

3.14.3. De igual modo, merece reparo a alteração gizada para o **art.º 412.º, n.º 1.**

Prescreve atualmente tal normativo que: “A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido”.

Propõe-se no presente projeto substituir a expressão “*em que o recorrente resume as razões do pedido*”, pela expressão “*em que o recorrente enumera os temas da motivação*”.

Visa-se, segundo a exposição de motivos, garantir que a motivação seja sempre lida na íntegra pelo tribunal de recurso.

Trata-se, a nosso ver, de uma alteração que, não sendo necessária face ao equilíbrio do regime atualmente em vigor, apenas potenciará o surgimento de novos incidentes processuais, como o próprio legislador antevê através da modificação legislativa que propõe para o art.º 417.º, n.º 3, causadores de maior morosidade na realização da justiça, em contradição, a final, com o escopo do presente projeto.

3.14.4. Por último, importa fazer algumas observações sobre as alterações propostas para o **art.º 432.º, n.º 1, al. a).**

Prescreve atualmente este preceito legal, sob a epígrafe “Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça”, o seguinte:

«1 - Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça:

a) De decisões das relações proferidas em 1.ª instância;

b) [...];

c) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito;

d) [...].

2 - [...].».

Propõe o presente projeto a seguinte redação:

«Artigo 432.º

[...]

1 – Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça:

a) De decisões das relações proferidas em 1.ª instância, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º;

b) [...];

c) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º;

d) [...].

2 – [...].

A redação que se visa introduzir na alínea a) do n.º 1, ao vedar a possibilidade de impugnação da matéria de facto para o STJ de decisões das relações proferidas em 1.ª instância, sem que tenha existido um segundo grau de jurisdição, comporta uma redução intolerável do direito ao recurso, sendo manifestamente inconstitucional.

Conforme se escreveu no Ac. do STJ, de 30-10-2019³⁶, “O regime de recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, tem-se sublinhado em jurisprudência reiterada, efectiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, traduzida no direito de reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto à matéria de facto, quer quanto à matéria de direito, consagrada no art.º 32.º, n.º 1, da Constituição enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecida em instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português ao sistema internacional de protecção dos direitos humanos (...)”. E citando Gomes Canotilho e Vital Moreira, sublinha-se que “O direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição, na medida em que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa processualmente asseguradas”.

O princípio do duplo grau de jurisdição é assegurado através da possibilidade de sujeitos processuais fazerem reapreciar, em via de recurso, pela 2.ª instância, a precedente decisão, proferida sobre a matéria do processo.

Ora, tal não é assegurado com a presente iniciativa legislativa no que se refere às decisões das relações proferidas em 1.ª instância.

Mal se compreende, aliás, que, ao mesmo tempo que se propõe o alargamento do recurso para o STJ para os casos previstos para as alíneas c) e e) do art.º 400.º, em que os acórdãos resultam da reapreciação do caso por um tribunal superior de grau distinto (o Tribunal da Relação), consubstanciando, como tem sido entendido por abundante jurisprudência, o acórdão proferido em 2.ª instância a garantia do duplo grau de jurisdição³⁷, se pretenda excluir, no que tange à impugnação da matéria de facto, para situações previstas no art.º 12.º, n.º 3, alíneas a), c) e d), a possibilidade de recurso para esse Tribunal, suprimindo, assim, um segundo grau de jurisdição.

Vale por dizer que a norma que se visa introduzir, tal como está construída, ao impedir a possibilidade de reapreciação da matéria de facto por um tribunal hierarquicamente superior, não garante o duplo grau de jurisdição, violando claramente o direito ao recurso, ínsito no princípio das garantias de defesa, afrontando ainda o princípio constitucional da igualdade.

³⁶ www.dgsi.pt.

³⁷ Neste sentido, a título meramente exemplificativo, *vide*, Ac.º do STJ de 03-10-2012, www.dgsi.pt, e Acórdão do TC n.º 49/2003, Diário da República n.º 90/2003, Série II de 2003-04-16, onde se escreveu o seguinte: “Se o direito ao recurso em processo penal não for entendido em conjugação com o duplo grau de jurisdição, sendo antes perspectivado como uma faculdade de recorrer - sempre e em qualquer caso - da primeira decisão condenatória, ainda que proferida em recurso, deveria haver recurso do acórdão condenatório do Supremo Tribunal de Justiça, na sequência de recurso interposto de decisão da Relação que confirmasse a absolvição da 1.ª instância. O que ninguém aceitará”.

3.14.5. Também a alteração proposta para o **art.º 425.º**, tornando obrigatória a notificação pessoal ao arguido do acórdão do Tribunal da Relação, poderá protelar o trânsito em julgado da decisão final sem que tal se justifique, devendo ponderar-se tal regime apenas para as situações em que haja agravamento da situação do arguido.

3.15. Em jeito conclusivo, numa análise global do presente projeto, não podemos deixar de alertar que as alterações propostas, na sua generalidade, terão implicações na dilação do tempo dos processos e irão, na prática, traduzir-se num retardamento da realização do julgamento³⁸ e do trânsito em julgado da decisão final, enovelando ainda mais, nos aspetos acima explicitados, o sistema de justiça criminal, em manifesto prejuízo das almejadas celeridade e simplificação processuais.

**

4. Conclusão

O projeto legislativo em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa, sobre as quais não compete ao Conselho Superior da Magistratura pronunciar-se.

Nas matérias que respeitam à prática judiciária, o Conselho Superior da Magistratura apresenta apenas as observações *supra* exaradas, salientando que algumas das modificações preconizadas poderão suscitar mais problemas do que aqueles que visam resolver, bem como dúvidas interpretativas que se afigura, desde já, deverem ser atalhadas.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e sugestões acima expedidos.

³⁸ O que poderá ainda agravar-se se, paralelamente, forem consagradas na lei outras medidas atualmente também em discussão na Assembleia da República, como seja a implementação, em fase de instrução ou julgamento, de uma “audiência prévia” para fins de agendamento e celebração de acordo sobre a pena aplicável, que poderá imprimir maior demora e complexidade na tramitação do processo – cfr. Proposta de Lei n.º 90/XIV, portal da Assembleia da República.



**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**
Adjunta

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
e5f4fd7ac0e288f6780dcc2ad77600190e4888d6
Dados: 2021.08.01 22:36:40